



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02
Proc. CM N° PDL 27/19

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 27, DE 2019

Dispõe sobre revogação de dispositivos que especifica do Decreto Legislativo n° 166, de 02 de fevereiro de 1999 e do Decreto Legislativo n° 252, de 08 de novembro de 2006.

Art. 1º Fica revogado o Parágrafo único do Art. 8º do Decreto Legislativo n° 166, de 02 de fevereiro de 1999.

“Art. 8º
Parágrafo único. (Revogado)”

Art. 2º Fica revogado o Parágrafo único do Art. 9º do Decreto Legislativo n° 252, de 08 de novembro de 2006.

“Art. 9º
Parágrafo único. (Revogado)”

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 15 de agosto de 2019.

Ver. RODRIGO FALSETTI
Vice-Líder da Bancada do PTB

DECRETO LEGISLATIVO Nº 166, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de títulos honoríficos e de sua entrega.

O VEREADOR JOÃO REIS, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu Estado de São Paulo, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mogi Guaçu aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º A Câmara Municipal poderá conceder Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras residentes do País, comprovadamente dignas da honraria, através do Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, pelo voto nominal de, no mínimo, dois (2/3) de seus membros.

Parágrafo único. Marcada pela Presidência da Câmara Sessão Solene, destinada à entrega de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, esta será procedida pelo primeiro signatário.

~~**Art. 2º** O projeto de concessão de título honorífico, deverá ser subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara e observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa.~~

~~**Art. 2º** O projeto de concessão de título honorífico, deverá ser subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa. *(Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 251/2006)*~~

Art. 2º O projeto de concessão de Título Honorífico, deverá ser subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara e

~~**Art. 8º** A entrega dos títulos será feita em Sessão Especial para esse fim convocada.~~

~~**Parágrafo único.** Nas sessões a que alude o presente artigo, falará em nome da Câmara o Vereador primeiro signatário da propositura ou outro por ele designado.~~

Art. 7º A entrega dos títulos será feita em Sessão Especial para esse fim convocada. **(Renumerado pelo Decreto Legislativo nº 251/2006)**

Parágrafo único. Nas sessões a que alude o presente artigo, falará em nome da Câmara o Vereador primeiro signatário da propositura ou outro por ele designado.

~~**Art. 9º** O mérito do projeto de concessão de título honorífico, será analisado por comissão composta pelos Líderes das Bancadas e pelo 1º Secretário da Mesa da Câmara.~~

~~**Parágrafo único.** Antes que a Comissão constituída nos termos do "caput" deste artigo exare seu parecer, a propositura dispondendo sobre concessão de título honorífico, será publicada uma única vez no jornal que edita a parte oficial da Câmara, de forma reduzida e como comunicado, para conhecimento do público.~~

Art. 8º O mérito do projeto de concessão de título honorífico, será analisado por comissão composta pelos Líderes das Bancadas e pelo 1º Secretário da Mesa da Câmara. **(Renumerado pelo Decreto Legislativo nº 251/2006)**

Parágrafo único. Antes que a Comissão constituída nos termos do "caput" deste artigo exare seu parecer, a propositura dispondendo sobre concessão de título honorífico, será publicada uma única vez no jornal que edita a parte oficial da Câmara, de forma reduzida e como comunicado, para conhecimento do público.

~~**Art. 10.** Este Decreto Legislativo entra em vigos na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos Legislativos nºs. 109, de 22 de outubro de 1991; 129, de 26 de outubro de 1993 e 153, de 25 de Fevereiro de 1997.~~

Art. 9º Este Decreto Legislativo entra em vigos na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos Legislativos nºs. 109, de 22 de outubro de 1991; 129, de 26 de

DECRETO LEGISLATIVO Nº 252, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a regulamentação da concessão e entrega do Título de "Cidadão Guaçuano" e dá outras providências.

O VEREADOR SALVADOR FRANCELI NETO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu Estado de São Paulo, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mogi Guaçu aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º A Câmara Municipal poderá conceder Título de "Cidadão Guaçuano" a personalidades nacionais ou estrangeiras residentes no País, comprovadamente dignas destas honrarias, através de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, pelo voto nominal de, no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros.

Parágrafo único. Marcada pela Presidência da Câmara, Sessão Solene destinada à entrega do Título de "Cidadão Guaçuano", esta será procedida pelo primeiro signatário do projeto da outorga.

~~**Art. 2º** O projeto de concessão do título de "Cidadão Guaçuano" deverá ser subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara e observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa a se pretende agradecer.~~

Art. 2º O projeto de concessão do título de "Cidadão Guaçuano" deverá ser subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara e observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisitos essenciais, de circunstanciada biografia da pessoa e relação

Art. 8º A entrega do título de "Cidadão Guaçuano" e da Medalha do Mérito Cívico "9 de Abril" será feita em Sessão Solene especialmente para este fim convocada.

Parágrafo único. Nas sessões que alude o presente artigo, falará em nome da Câmara Municipal o Vereador primeiro signatário da proposta ou outro por ele designado.

~~**Art. 9º** O mérito do projeto de concessão de título de "Cidadão Guaçuano", será analisado por uma comissão composta pelos Líderes das Bancadas e pelo 1º Secretário da Mesa da Câmara.~~

Art. 9º O mérito do projeto de concessão de título de "Cidadão Guaçuano", será analisado por uma comissão composta pela maioria dos Líderes das Bancadas e pelo 1º Secretário da Mesa da Câmara. *(Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 285/2009)*

Parágrafo único. Antes que a Comissão constituída nos termos do "caput" deste artigo exare seu parecer, a propositura dispondendo sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano", será publicada uma única vez no jornal que edita a parte oficial da Câmara, de forma resumida e como comunicado, para conhecimento público.

Art. 10. As disposições deste Decreto Legislativo não se aplicam à concessões de outras honorarias não previstas nele.

Art. 11. As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo, onerarão verbas orçamentárias próprias, consignadas à Câmara Municipal.

Art. 12. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, AFIXE-SE e PUBLIQUE-SE.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 08 de novembro de 2006.

Vereador SALVADOR FRANCELI NETO

Presidente